

PROCESSO - A. I. Nº 278906.0333/15-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GRATO AGROPECUÁRIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0136-05/16
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/03/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0058-12/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. VENDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Trata-se de vendas do produto “*soja em grão*” realizadas sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal e o consequente não pagamento do ICMS devido. O débito foi alterado pelo próprio autuante por ter havido duplicidade em um dos lançamentos. Infração subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, lavrado em 04/11/15 para imputar ao contribuinte o cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 - operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal - que com este possa confundir-se e substituí-lo em flagrante desrespeito às disposições da legislação tributária, nas datas de ocorrência de 12/04/11, 03/05/11 e 10/05/11. ICMS: R\$114.647,97. Multa: 100%.

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte, no exercício de 2011, realizou operações de venda de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do ICMS devido, conforme documentação apreendida em decorrência de ordem judicial (contratos de compra e venda e comprovante de pagamento em anexo), na operação denominada “*Grãos do Oeste*” realizada pela força tarefa composta de servidores da Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), da Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública (DECECAP) e do Ministério Público Estadual, conforme os seguintes fatos:

- (1) vendeu 6.928,21 sacas de soja em grãos no valor de R\$270.200,00, conforme contrato nº 004/2011, firmado com a *Agrovitta Agroindustrial Ltda.*, tendo gerado ICMS no valor de R\$45.934,00;
- (2) vendeu 3.350 sacas de soja em grãos no valor de R\$134.000,0, conforme contrato nº 791/2011, firmado com a *Agrovitta Agroindústria Ltda.*, tendo gerado ICMS no valor de R\$22.780,00;
- (3) vendeu 6.928 sacas de soja em grãos no valor de R\$270.199,81, conforme contrato nº 839/2011, firmado com a *Agrovitta Agroindustrial Ltda.*, tendo gerado ICMS no valor de R\$45.933,97.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide com os seguintes fundamentos:

VOTO

Incialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos, em que não há nenhuma desconformidade entre o enquadramento da infração e a pretensão fiscal.

Trata-se de vendas do produto – “soja em grão” - realizadas sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal e o consequente não pagamento do ICMS devido no valor de R\$114.647,97, com datas de ocorrências em 12/04/2011, 03/05/2011 e 10/05/2011, junto a Agrovitta Agroindustrial Ltda., apurado em decorrência de ordem judicial, na operação intitulada Grãos do Oeste, realizada pela Força Tarefa Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), Delegacia de Crimes Econômicos e contra a Administração Pública (DECECAP) e Ministério Público Estadual.

Da análise do processo, observo apenas a afirmação do sujeito passivo de que não teria cometido as ocorrências fiscais, porém sem juntar aos autos qualquer elemento de prova que possa elidir a acusação de realização de operação de venda de soja em grão sem emissão de documento fiscal para a Empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., através dos contratos nº 829/2011 (fl. 10), 791/2011 (fl. 11) e 04/2011 (fl. 12), exceto quanto à afirmação de que o lançamento relativo ao contrato nº 829/2011 (fl. 10), refere-se à mesma operação desenvolvida pela documentação indicada na autuação com contrato de compra e venda de soja à fl. 12 dos autos, o que ratifica assertiva dos autuantes de que de fato as vendas foram efetivadas.

Ademais está claro no documento à fl. 12, emitido pela Empresa Grato Agropecuária Ltda, Contribuinte Autuado, intitulado “Contrato de Compra e Venda de Soja”, endereçado à Empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., o seguinte destaque “**Temos o prazer de confirmar o seguinte negócio: Produto sem Nota Fiscal**”. Neste mesmo documento estão postos os beneficiários dos pagamentos da operação, inclusive com a indicação dos “valores”, “beneficiários”, CNPJ/CPF”, “Agência” e “Conta Corrente” do Banco que serão creditados, no caso específico Banco do Brasil S.A., o que demonstra a efetivação das operações objeto em análise.

Ratificada a realização das vendas do produto – “soja em grão” - sem a emissão de documento fiscal para a Empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., através dos contratos nº 829/2011 (fl. 10), 791/2011 (fl. 11) e 04/2011 (fl. 12), cabe agora analisar manifestação do sujeito passivo, quanto à duplicidade de cobrança do imposto em relação ao lançamento relativo ao contrato nº 829/2011 (fl. 10), com data de ocorrência em 10/05/2011, que diz se referir a mesma operação desenvolvida pela documentação indicada na autuação, relativa ao contrato de compra e venda de soja à fl. 12 dos autos, com data de ocorrência em 03/05/2011.

Neste contexto, em sede de informação fiscal à fl. 40 dos autos, na pessoa do Auditor Fiscal Gilmar Santa Menezes, observa que o contrato de compra da fl. 10 refere-se a mesma operação caracterizada no documento “contrato de compra e venda de soja” constante da fl. 12. Na verdade, diz o autuante, que o documento da fl. 12 é um e-mail, enviado pela deficiente, para a Agrovitta Agroindustrial Ltda., confirmando a operação de venda relativa ao contrato de compra de nº 829/2011, constante da fl. 10 dos autos.

Desta forma, acatando o argumento da defesa de que o lançamento de crédito, referente ao contrato 839/2011 (fl. 10) está em duplicidade com a cobrança do débito relacionado ao documento de fl. 12 dos autos, os autuantes retiram tal débito do valor da autuação e destacam que o novo débito para a infração, é R\$68.713,97 de ICMS a Pagar.

Isto posto, estando o presente Processo Administrativo Fiscal revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com a indicação dos dispositivos da legislação infringidos, sem nenhuma desconformidade entre o enquadramento da infração e a pretensão fiscal, voto pela subsistência parcial do Auto de Infração. Logo a infração resta procedente no valor de R\$68.713,97, conforme demonstrativo de débito a seguir:

DT. OCORR.	VALOR HISTÓRICO
12/04/2011	22.780,00
10/05/2011	45.933,97
TOTAL DA INFRAÇÃO I	68.713,97

Sobre a aplicação de uma penalidade de qualificação exacerbada na autuação aventada pelo sujeito passivo, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, conforme assim preconiza o art. 167, inc. III, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, vez que a multa aplicada é a que está posta na legislação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Constatou, pela análise dos autos, que o contribuinte foi autuado sob a acusação de ter realizado operações de vendas de soja sem emissão de documento fiscal à empresa Agrovitta Industrial

Ltda., de acordo com os documentos juntados às fls. 10 a 12.

A Junta de Julgamento Fiscal, de forma correta, acatou o demonstrativo elaborado por um dos autuantes após o reconhecimento de que teria havido duplicidade de cobrança, na medida em que o contrato de compra cuja cópia se encontra à fl. 10 refere-se à mesma operação caracterizada no documento denominado “*contrato de compra e venda de soja*” constante da fl. 12 dos autos.

O autuante informou, ainda, que o documento anexado à fl. 12 é um *e-mail* enviado pelo recorrido à empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda., confirmado a operação de venda, “sem nota fiscal”, relativa ao contrato de compra de nº 829/2011, constante à fl. 10 do PAF.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278906.0333/15-1, lavrado contra GRATO AGROPECUÁRIA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$68.713,97, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “h”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS